



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta PAULO ROBERTO COSTA

Ao(s) 01 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8.190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

1



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

333f

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação a pessoa do parlamentar TIAO VIANA, afirma ter sido feito um repasse em favor do mesmo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ano de 2010 como auxílio para a campanha de TIAO VIANA ao Senado Federal; QUE, essa operação consta da sua agenda de capa preta, apreendida na sua residência, reconhecendo o declarante a inscrição "0,3 TVian" como sendo relativa ao dinheiro repassado ao parlamentar; QUE, a solicitação foi feita a ALBERTO YOUSSEF, não recordando se diretamente ou por intermédio de algum assessor, sendo que YOUSSEF por sua vez lhe repassou o pedido; QUE, o pedido foi autorizado pelo declarante, de modo que ALBERTO YOUSSEF pôde operacionalizar esse repasse; QUE, diz poder garantir que o depósito foi feito pois foi expressamente confirmado por YOUSSEF; QUE, tal valor foi contabilizado como sendo da conta do Partido Progressista e foi o único pedido da parte de TIAO VIANA; QUE, questionado do porque o PP ter permitido que tais recursos fosse debitados de sua *conta*, assevera que se assim não fosse o PP poderia correr o risco da destituição do declarante e nomeação de outro diretor fiel ao Partido dos Trabalhadores; QUE, questionado quanto a origem dos valores transferidos TIAO VIANA, afirma que dentro do percentual de 3% (três por cento) de uso político relativos aos contratos da PETROBRAS, 1% (um por cento) relativo a autonomia do declarante eram repassados diretamente pelas empreiteiras a ALBERTO YOUSSEF, o qual controlava o "caixa" e fazia a destinação de acordo com as demandas que lhe fossem apresentadas e autorizadas pelo declarante; QUE, apenas em casos de transferências de maior vulto os valores eram pagos diretamente pelas empreiteiras; QUE, a remuneração de YOUSSEF era provinha de um rateio sobre o valor de cada operação, que era da seguinte forma: do valor total, 60% era destinado ao Partido Progressista, 20% era destinado aos custos, inclusive emissão de notas fiscais, e os outros 20% eram divididos entre o declarante e ALBERTO YOUSSEF; QUE, desse percentual de 20%, em média 70% ficavam com o declarante e 30% eram destinados a ALBERTO YOUSSEF; QUE, no caso de recursos destinados a outros partidos o repasse era feito sem a cobrança de comissão, apenas ressarcimento de gastos; QUE, em relação aos valores transferidos diretamente pelas empreiteiras (montantes maiores) não havia nenhum tipo de comissão ou abatimento relacionado a custos; QUE, esclarece, como dito anteriormente, que sobre a sistemática de repasse de propinas na Petrobras para políticos, o declarante afirma que todos os grandes contratos desta empresa pública participavam empresas (empreiteiras) cartelizadas; QUE tais empresas fixavam em suas propostas uma

PP

2



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

margem de sobrepreço de cerca de 3% em relação aos contratos da PETROBRAS a serem repassados aos políticos, sendo que desse percentual competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento), enquanto Diretor de Abastecimento; QUE em relação aos outros dois por cento (2%) relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas, o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços, encarregado da licitação e execução de todos os contratos de grandes investimentos da empresa (superiores a vinte milhões de reais); QUE, esclarece ainda que em relação as Diretorias de Exploração e Produção (maior orçamento da PETROBRAS) e de Gas e Energia eram chefiadas por pessoas indicadas pelo PT, sendo que que todos o valor a título de sobrepreço era destinado ao Partido dos Trabalhadores, competindo a RENATO DUQUE, Diretor de Serviços a alocação desse montante de acordo com as orientações e pedidos que recebesse do referido partido; QUE, em relação a Diretoria Internacional, a indicação era do PMDB, não sabendo o declarante como era feito o rateio dos três por cento (3%) relativos ao sobrepreço dos contratos; QUE, perguntado do porque teria uma certa autonomia na gestão dos recursos destinados a beneficiar políticos (um por cento) ao passo que as demais diretorias não o tinham, afirma que isso se dava em vista de sua indicação e permanência no cargo estar relacionada ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido Progressista e ao PMDB; QUE, acrescenta ainda que possivelmente a Diretoria Internacional, ocupada por NESTOR CERVERO (indicado por DELCÍDIO AMARAL) e posteriormente por JORGE ZELADA (indicado por deputados federais do PMDB de Minas Gerais) também deveria possuir alguma autonomia em relação a alocação da verba destinada aos políticos, face a ligação a mais de um partido. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10457 e 10458 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:

Paulo Roberto Costa

ADVOGADO:

Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Roberson Henrique Pozzobon